

PROJETO DE LEI N.º 1.795-B, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 3440/20, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 3440/20, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 3440/20
- III Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes

de seu uso prolongado e ininterrupto de equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de máquinas automáticas para processamento de dados,

aparelhos telefônicos e receptores de televisão são obrigados a divulgar alerta ao usuário de que o uso

prolongado e ininterrupto desses equipamentos pode causar danos à saúde..

Parágrafo único. As normas regulamentadoras definirão as categorias de

equipamentos constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul

sujeitas à obrigatoriedade.

Art. 3º. Os alertas devem ser incluídos em peças publicitárias, embalagens e manuais

de instrução, sem prejuízo de outras modalidades de exibição.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades

previstas nas normas da esfera civil e consumerista.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais divulgado o risco de permanência durante longos períodos

diante de equipamentos de informática, tanto por motivo de trabalho e estudo, quanto por

divertimento. Um dos fatores aventados para o aumento do sedentarismo entre crianças e adolescentes e o consequente aumento de peso é a permanência por horas a fio diante das telas.

Ultimamente, permanecem por períodos longos envolvidos em jogos cada vez mais reai.

Problemas criados pelo exagero nos jogos são isolamento, agressividade, falta de

controle, negligência em outras áreas e atividades, gasto excessivo com jogos, acessórios ou pacotes.

A Organização Mundial da Saúde considera incluir o vício em videogames como desordem de natureza

mental na próxima edição da Classificação Internacional de Doenças (CID).

O uso prolongado do computador pode provocar distúrbios em músculos, tendões,

articulações e lesões na coluna, inclusive relacionados ao trabalho. Dores de cabeça e alterações nos

olhos e visão são achados comuns. A prevenção inclui intervalos e alongamentos periódicos.

Não há como negar, entretanto, os benefícios bastante extensos das tecnologias, a

começar do acesso amplo ao conhecimento. Os jogos eletrônicos podem melhorar a coordenação

motora e ocular, ajudar o processo de tomada de decisões, melhorar a função cognitiva e estimular a

formação de times.

Nesse sentido, pensando em estimular a adoção de atitudes que permitem conciliar

trabalho, lazer e saúde, propomos a presente iniciativa, determinando que as empresas que produzem

estes dispositivos exibam mensagens alertando os usuários para os riscos que seu uso excessivo e

ininterrupto pode trazer.

Com respeito à técnica legislativa, deixamos de mencionar todos os equipamentos que

devem estar sujeitos à futura lei e optamos por adotar os códigos da Nomenclatura Comum do

Mercosul para nortear a elaboração das normas regulamentadoras, naturalmente mais detalhadas.

A aposição de alertas já mostrou resultado expressivo, por exemplo, em embalagens de cigarros, e se tornou poderoso instrumento de estímulo à redução do consumo. Temos conhecimento de que alguns jogos eletrônicos já incluem a exibição de advertências e que alguns países buscam formas de regular o tempo despendido com eles. Assim, nosso projeto pretende assegurar a convivência saudável entre homem e máquina.

Diante da importância da proposta para a saúde de adultos, crianças e adolescentes, que hoje em dia utilizam amplamente as tecnologias de informação e comunicação, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS Deputado Federal – PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.
 - Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

- Art. 5° O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.
 - Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:
 - I o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

ANEXO

.....

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;
- h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;
- a posição 84.22 não compreende:
- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;
- a posição 84.24 não compreende:
- a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
- b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).
- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*), a saber, alternadamente:
- a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*) (centros de usinagem (fabricação*)),
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação*) operando sobre uma peça em posição fixa (single station, máquinas de sistema monostático), ou
- c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação*) (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1°) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2°) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3°) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4°) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- 1°) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2°) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3°) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória

de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2°) e C) 3°) acima, classificamse sempre como unidades na posição 84.71.

- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
- 1°) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2°) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN));
- 3°) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4°) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5°) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.
- E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.
- 6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

- 7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.
- A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.
- 8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 9.- A) As Notas 9 a) e 9 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).
- B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã*) plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.
- C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:
- 1°) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2°) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;
- 3°) A elevação, movimentação, carga e descarga de boules, wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana.
- D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura. Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de usinagem (fabricação*)" aplicase unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*).
- 2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã*) de visualização (visual display) ou uma impressora).
- 3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleohidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluido motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas. Notas Complementares (NC) da TIPI
- NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.
- NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00 (exceto Ex 01)	A	10
8418.2	A	10
8418.30.00 Ex 01	A	10
8418.40.00 Ex 01	A	10
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	10
8451.21.00 Ex 01	A	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	(70)
8401.10.00	- Reatores nucleares	0
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0
84.02 8402.1	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.11.00	- Caldeiras de vapor: Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	Cardenas aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por nota Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Oduras cardenas para produção de vapor, incluindo as cardenas mistas - Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.20.00	- Partes	0
8402.90.00	- 1 arcs	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	5
84.04 8404.10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor. - Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.10	Da posição 84.02 Da posição 84.03	0
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	- U
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	0
8405.90.00	- Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas a vapor. - Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	- Outras turbinas:	<u> </u>
8406.81.00	De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	De potência não superior a 40 MW	0
	- Partes	
8406.90	Rotores	
8406.90 8406.90.1		
	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.1	De turbinas a reação, de múltiplos estágios Outras	5 5
8406.90.1 8406.90.11		
8406.90.1 8406.90.11 8406.90.19	Outras	5
8406.90.1 8406.90.11 8406.90.19 8406.90.2	Outras Palhetas	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca*) (motores de explosão).	(1-1)
8407.10.00	- Motores para aviação	5
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	Do tipo fora-de-borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	De cilindrada não superior a 50 cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	5
8407.33	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	-
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	De cilindrada superior a 1.000 cm ³	- 3
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	- Outros motores	0
0107.50.00	Out of motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87	3
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	5
0400.20.20	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ , mas não superior a 3.500 cm ³	5
0400.20.30	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
0400.20.90	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	- Outros motores	т
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo	
0400.70.10	Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
0-100.70.70	Out Ob	U
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos	
	motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	5
8409.9	- Outras:	
8409.91	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de	
	admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento	
	e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de	(/0)
0.00,001,10	combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi	
	inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de	
	admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a	
	125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a	
	125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a	
	125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a	
	125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a	
	125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	
8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	_
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a	_
0.400.00.00	200 mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou	4
	superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas; e seus reguladores.	
8410.11.00	De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.11.00	De potência não superior a 1.000 kW De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
0+10.12.00	De potencia superior a 1.000 kw, mas nao superior a 10.000 kw	l 0

8410.13.00 De potência superior a 10.000 kW 0.0	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
Section	8/10 13 00	De notância superior a 10 000 kW	(%)
S411.1	0410.50.00	1 arcs, inclumed 05 reguladores	U U
8411.1	84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.12.00 De empuxo (impulso*) superior a 25 kN 5	8411.1		
8411.12.00 De empuxo (impulso*) superior a 25 kN 5	8411.11.00	De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	5
8411.21.00	8411.12.00	De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	5
8411.22.00			
8411.8 - Outras turbinas a gás: 8411.81.00 De potência não superior a 5.000 kW 5 5 8411.9 De potência superior a 5.000 kW 5 5 8411.91.00 De turborreatores ou de turbopropulsores 5 8411.99.00 Outras 5 8411.99.00 Outras 5 8412.00.00 Propulsores a reação, excluindo os turborreatores 0 8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.10 Outros 0 0 8412.29.00 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.31.10 Cilindros pneumáticos: 0 0 0 0 0 0 0 0 0			
8411.81.00 De potência não superior a 5.000 kW 5			5
S411.82.00 De potência superior a 5.000 kW 58411.9 - Partes:		<u> </u>	
8411.9			
8411.91.00 De turborreatores ou de turbopropulsores 5 8411.99.00 Outras 5 84.12 Outros motores e máquinas motrizes. 0 8412.10.00 - Propulsores a reação, excluindo os turborreatores 0 8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.22.90 Outros 0 8412.23.1 - Motores pneumáticos: 0 8412.31.1 - De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.31.00 Outros 0 8412.31.00 Outros 0 8412.30.10 De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.0 - Outros 0 8412.90.0 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8		1 1	5
S412 Outros motores e máquinas motrizes. S412.10.00 - Propulsores a reação, excluindo os turborreatores Outros motores e máquinas motrizes. Outros hidráulicos: S412.21 - De movimento retilíneo (cilindros) Outros Outro			_
S4.12 Outros motores e máquinas motrizes.		1 1	
8412.10.00 - Propulsores a reação, excluindo os turborreatores 0 8412.2 - Motores hidráulicos: - De movimento retilíneo (cilindros) 8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 - Outros 0 8412.31 - Motores pneumáticos: - De movimento retilíneo (cilindros) 8412.31.0 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 - Outros 0 8412.90.00 - Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8413.10 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 8 8413.1 - Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo: 8413.11.00 8413.10.00 - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens<	8411.99.00	Outras	5
8412.10.00 - Propulsores a reação, excluindo os turborreatores 0 8412.2 - Motores hidráulicos: - De movimento retilíneo (cilindros) 8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 - Outros 0 8412.31 - Motores pneumáticos: - De movimento retilíneo (cilindros) 8412.31.0 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 - Outros 0 8412.90.00 - Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8413.10 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 8 8413.1 - Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo: 8413.11.00 8413.10.00 - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens<	9/12	Outros motoros o másuinos motrizos	
8412.2 - Motores hidráulicos: 8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 8412.21.00 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.31 Motores pneumáticos: 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 Outros 0 8412.80.00 - Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8412.90.90 Outras 0 8413.1 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 6 8413.10.0 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.19.00 Outras 5 8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5			0
8412.21 De movimento retilíneo (cilindros) 8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 - Outros 0 8412.31 De movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 - Outros 0 8412.39.00 - Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8412.90.90 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8413.1 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 1 8413.1 - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.10.00 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 5 8413.30.10			U
8412.21.10 Cilindros hidráulicos 0 8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.31 Motores pneumáticos: Verticos 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 Outros 0 8412.39.00 Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.10 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.20 De máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8412.90.90 Outras 0 8413.1 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 1 8413.1 - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.19.00 - Outras 5 8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5 8413.30 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5 8413.30.10			
8412.21.90 Outros 0 8412.29.00 Outros 0 8412.31 De movimento retilíneo (cilindros) De movimento retilíneo (cilindros) 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 Outros 0 8412.80.00 - Outros 0 8412.90.10 De propulsores a reação 0 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8413.90.90 Outras 0 8413.11.00 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 0 8413.11.00 Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo: 8413.10.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.20.00 Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5 8413.30.10 Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*)		, ,	0
8412.29.00 Outros 0 8412.31 Motores pneumáticos: 0 8412.31.10 Cilindros pneumáticos 0 8412.31.90 Outros 0 8412.31.90 Outros 0 8412.39.00 Outros 0 8412.80.00 - Outros 0 8412.90 - Partes - Partes 8412.90.20 De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) 0 8412.90.80 Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 0 8412.90.90 Outras 0 8413.1 - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. - 8413.1.0 - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.19.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5 8413.20.00 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 5 8413.30.10 Para gasolina ou álcool para motor de ignição por compressão 5 8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição de diâmetro igual o			
8412.3 - Motores pneumáticos: 8412.31 De movimento retilíneo (cilindros) 0			
8412.31 De movimento retilíneo (cilindros) 0			Ü
8412.31.10Cilindros pneumáticos08412.31.90Outros08412.39.00 Outros08412.80.00- Outros08412.90- Partes08412.90.10De propulsores a reação08412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras08413.1- Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.1.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.10.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão58413.30.20Fem linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4			
8412.31.90Outros08412.39.00 Outros08412.80.00- Outros08412.90- Partes08412.90.10De propulsores a reação08412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras08413.1- Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4			0
8412.39.00 Outros08412.80.00- Outros08412.90- Partes08412.90.10De propulsores a reação08412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras084.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.11- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4		*	
8412.90- Partes8412.90.10De propulsores a reação08412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras084.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4		Outros	0
8412.90- Partes8412.90.10De propulsores a reação08412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras084.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4		- Outros	0
8412.90.20De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)08412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.3108412.90.90Outras084.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.68413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:78413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4		- Partes	
8412.90.80Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31084.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.68413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4	8412.90.10	De propulsores a reação	0
84.13Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão58413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4	8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
84.13 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos. 8413.1 - Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo: 8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 8413.19.00 Outras 8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 8413.30 Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 Para gasolina ou álcool 8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão Ex 01 Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão8413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4	8412.90.90	Outras	0
líquidos.8413.1- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens58413.19.00 Outras58413.20.00- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.1958413.30- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão8413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4			
8413.1	84.13		
8413.11.00 Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 5 8413.19.00 Outras 5 8413.20.00 -Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 5 8413.30 -Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 Para gasolina ou álcool 5 8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão 5 Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4	8413.1	•	
postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens 8413.19.00 Outras 8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 8413.30 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 - Para gasolina ou álcool 8413.30.20 - Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4			
8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 Para gasolina ou álcool 5 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões		postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens	5
8413.30 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 Para gasolina ou álcool 5 8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão 5 Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4	8413.19.00	Outras	
para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão 8413.30.10 Para gasolina ou álcool 5 8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão 5 Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4	8413.20.00		5
8413.30.10Para gasolina ou álcool58413.30.20Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão5Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões4	8413.30		
8413.30.20 Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão 5 Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4			_
Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4			
9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4	8413.30.20		5
ônibus ou caminhões 4			
			4
1 DELICION LATA OLEO HADITHICALIE DELICION DELICI	8/12 20 20		
8413.30.90 Outras 5			
8413.40.00 - Bombas para concreto (betão*) 0			
8413.50 - Outras bombas volumétricas alternativas			U
8413.50.10 De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600			
HP), excluídas as para oxigênio líquido	0+13.50.10		0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	-
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	0
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	Bombas	0
8413.82.00	Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro	
	igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de	
	potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	De elevadores de líquidos	0
	•	
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com	
0.1.1.7.1.0	motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas (Exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
0.41.4.00	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m³/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	5
8414.90.10 8414.90.20	De bombas De ventiladores ou coifas aspirantes	5 5
8414.90.3	De compressores	3
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
8415.10	motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente. - Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento),	
	formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
0415 10 10	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.10.19 8415.10.90	Outros Outros	20 20
8415.20	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	20
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8		
	I - Outros:	
8415.81	 Outros: Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) 	-
8415.81.10	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas	20
8415.81.10 8415.81.90	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros	
8415.81.10 8415.81.90 8415.82	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração 	20
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora 	20 0
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros	20 0 20 0
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração 	20 0
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes	20 0 20 0
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 	20 0 20 0 20 20
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora 	20 0 20 0 20 20
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora 	20 0 20 0 20 20
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo 	20 0 20 0 20 20
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou 	20 0 20 0 20 20 20 35
8415.81.10 8415.81.90 8415.82 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90	 Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Outros, com dispositivo de refrigeração Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Outros Sem dispositivo de refrigeração Partes Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo 	20 0 20 0 20 20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	- Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	De compressão	15
8418.29.00	Outros	15
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 1	15
0.110.10.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 1	15
8418.50	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a	15
6416.30	conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (freezers)	0
8418.50.90	Outros	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	<u> </u>
8418.61.00	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
0.110 =======	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	20
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
0110.09.99	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não	-
	reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara	
	frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	- Secadores:	0
8419.31.00	Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00 8419.40	Outros	U
8419.40.10	- Aparelhos de destilação ou de retificação De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de	0
0417.40.20	hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	- Trocadores (Permutadores*) de calor	· ·
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafita	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:	-
8419.81	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de	
	alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8419.89.1	Esterilizadores	, ,
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - Ultra High	
	Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior	
0.110.00.10	a 6.500 l/h	0
8419.89.19	Outros	0
0.410.00.20	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	0
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
9410.00	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90 8419.90.10	- Partes	5
	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20 8419.90.3	De colunas de destilação ou de retificação De trocadores de calor, de placas	3
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca	
0419.90.31	térmica de área superior a 0,4 m ²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
0417.70.70	Ouras	3
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	Cilindros	5
8420.99.00	Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 l/h	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	Secadores de roupa	
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
0.421.2	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
	2	(%)
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão,	
	com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores	
	agrícolas	4
8421.29	Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por	
	compressão	8
8421.39	Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída	
	inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a	
	300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas	
	ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou	
	rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e	
	aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes;	
	outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-	
	retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	Do tipo doméstico	20
8422.19.00	Outras	20
0722.17.00	Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Maquinas e aparelhos para impar ou secar garraras ou outros recipientes - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas,	U
3.22.30	latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas,	
	vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar	
	bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas,	-
	sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e	
	recipientes semelhantes	
8422.30.21		0
8422.30.21 8422.30.22	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com	(70)
	capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo	
2.122.12.12	as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas	
	(comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador	
	lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior	0
	ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens	
	4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis,	
	com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Anonelles a instrumentes de massagne incluie de ca béaules a belonges mans	
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos	
	não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso	
0.23.10.00	doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	De capacidade não superior a 30 kg	_
8423.81.10	De mesa, com dipositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90 8423.82.00	Outros De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	5
8423.89.00	Outros	0
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	0
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	-
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar	
	líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e	
	aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de	
9424 10 00	vapor e aparelhos de jato semelhantes.	0
8424.10.00 8424.20.00	- Extintores, mesmo carregados - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	<u>8</u> 5
8424.20.00	- Pistoras aerogranicas e apareinos semeinantes - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato	3
0424.30	semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de	
3.21.30.10	água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou	
	superior a 10 MPa	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8424.30.90	Outros	0
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:	
8424.41.00	Pulverizadores portáteis	0
8424.49.00	Outros	0
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.82	Para agricultura ou horticultura	
8424.82.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.82.21	Por aspersão	0
8424.82.29	Outros	0
8424.82.90	Outros	0
8424.89	Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa <i>spray</i>), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para	5
8424.89.90	agarrar e movimentar pneumáticos Outros	5
8424.90	- Partes	3
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	5
8424.90.90	Outras	5
0424.70.70	Outus	3
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	De motor elétrico	0
8425.19	Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	De pneumáticos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	Outros	U
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	0
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
0.1.00		
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de	
	movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores,	
8428.10.00	teleféricos).	0
8428.20	- Elevadores e monta-cargas- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	U
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de	
0420.20.10	potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	- · · ·
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	Outros, de caçamba (balde*)	0
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	0
8428.39	Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para	
	funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
94.20	D. H.L. and and J. L. and a Control of the Control	
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8429.1	- Bulldozers e angledozers:	(70)
8429.11	De lagartas (esteiras)	
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	Outros	
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	- Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	Ü
8429.51	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	0
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	0
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	U
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.11	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.12	Outras	0
8429.52.19	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições	U
0429.32.20	8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre	
	trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou	
	minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	- Limpa-neves	5
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de	
	galerias:	
8430.31	Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	Outras	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	(%) 0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	Ü
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	Outros	Ü
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m ³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	Caçambas (Baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	Lâminas para bulldozers ou angledozers	5
8431.43	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.22	Lagartas	5
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados*) ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	Grades de discos	0
8432.29.00	Outros	0
8432.3	- Semeadores, plantadores e transplantadores:	
8432.31	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	
8432.31.10	Semeadores-adubadores	0
8432.31.90	Outros	0
8432.39	Outros	
8432.39.10	Semeadores-adubadores	0
8432.39.90	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8432.4	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):	(%)
8432.41.00	Espalhadores de estrume	0
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
0132.00.00	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	- Partes	5
0432.70.00	1 dites	
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama (relva*):	
8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	Outros	5
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de	
	dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (Ceifeiras-debulhadoras*)	0
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	Outros	-
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no	
	volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de fruta	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	<u> </u>
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
0133.70.70	Ex 01 - De colheitadeiras	4
	2 20 comormonas	
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas de ordennar - Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	0
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	5
0737.70.00	1 11100	3
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	5
		-

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	(70)
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	Outros	0
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	<u> </u>
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	- Partes	5
0437.70.00	Turcs	3
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	0
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	- Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	(%) ()
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	- Partes:	Ü
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas	
	celulósicas	5
8439.99	Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil	
	igual ou superior a 2.500 mm	5
8439.99.90	Outras	5
21.12		
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e	0
0.10110120	capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	- Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou	
	cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes	
	semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	- Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com	
	dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas,	
	blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados,	_
	granulados ou polidos)	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	(,,,)
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	0
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye sublimation)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a	
	280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	-
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para	- 10
33.52	processamento de dados ou a uma rede	

8443.32.2 8443.32.21 8443.32.22 8443.32.23 8443.32.29 8443.32.3	Impressoras de impacto De linha	(%)
8443.32.21 8443.32.22 8443.32.23 8443.32.29	De linha	
8443.32.22 8443.32.23 8443.32.29		15
8443.32.23 8443.32.29	De caracteres Braille	0
8443.32.29	Outras matriciais (por pontos)	15
	Outras	15
	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye	
	sublimation)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal	
	Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal	
	Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal	13
0443.32.30	Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico	
	médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (plotters)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
	Partes e acessórios:	~
	- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos,	
	cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
	- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador (toners)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70 8443.99.80	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
0443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10
8443.99.90	Outros	10
0443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	Cardas Para lã	0
8445.11.10		0
8445.11.20 8445.11.90	Para fibras do Capítulo 53 Outras	0
8445.12.00	Penteadoras	0
8445.13.00	Bancas de estiramento (banca de fusos)	0
8445.19	Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício,	
	transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
	I D .' 1~	0
8445.19.27	Para estirar a lã	
8445.19.29	Outras	0

8445.30.10 Retorcedeiras 0 0 8445.30.90 Outras 0 0 8445.30.90 Outras 0 0 0 0 0 0 0 0 0	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8445.40 - Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis 8445.40.1 Bobinadeiras automáticas 8445.40.12 Bobinadeiras de trama (espuladeiras) 0 8445.40.12 Para fios clastanos 0 8445.40.19 Outras 0 8445.40.19 Outras 0 8445.40.2 Bobinadoras não automáticas 8445.40.2 Bobinadoras não automáticas 8445.40.2 Bobinadoras não automáticas 8445.40.2 Outras 8445.40.3 Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min 0 8445.40.3 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.3 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.3 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.3 Outras 0 8445.40.3 Outras 0 8445.40.3 Outras 0 8445.90.3 Outras 0 8445.90.0 Urdideiras 0 8445.90.0 Para teci	9445 20 10		(%)
Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias (éxicis)			, ,
8445.40.11 Bobinadeiras automáticas 8445.40.12 Para fios clastanos 0 8445.40.18 Outras, com atador automático 0 8445.40.21 Doutras 0 8445.40.21 Bobinadoras não automáticas 0 8445.40.21 Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min 0 8445.40.21 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.31 Meadeiras 0 8445.40.32 Meadeiras 0 8445.40.33 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.40 Novelciras automáticas 0 8445.40.40 Novelciras automáticas 0 8445.90.01 Outras 0 8445.90.02 Parsadeiras para liço e pente 0 8445.90.03 Para amarrar urideiras 0 8445.90.04 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos. 0 8446.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm 0		- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias	0
8445.40.11 Bobinadeiras de trama (espuladeiras) 0 8445.40.12 Para fios clastanos 0 8445.40.18 Outras 0 8445.40.19 Outras 0 8445.40.21 Bobinadoras não automáticas			
8445.40.12 Para fios elastanos 0 8445.40.18 Outras, com atador automático 0 8445.40.19 Outras 0 8445.40.2 Bobinadoras não automáticas			
8445.40.19 Outras 0 8445.40.19 Outras 0 8445.40.21 Bobinadoras não automáticas			
8445.40.19 Outras 0 8445.40.21 Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min 0 8445.40.22 Outras 0 8445.40.33 Meadeiras 0 8445.40.31 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.39 Outras 0 8445.40.90 Noveleiras automáticas 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.01 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.30 Para atecidos 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10 Outros 0 8446.10 Outros 0 8446.20 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:			, ,
8445.40.2 Bobinadoras não automáticas 8445.40.2.1 Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min 0 8445.40.3 Meadeiras 0 8445.40.31 Meadeiras 0 8445.40.39 Outras 0 8445.40.40 Noveleiras automáticas 0 8445.40.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.10 Pasadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.00 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.00 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm 0 8446.10.10 - Outros 0 8446.20.00 - Para tecidos		,	
8445.40.21 Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min 0 8445.40.29 Outras 0 8445.40.31 Meadeiras			0
8445.40.29 Outras 0 8445.40.31 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.39 Outras 0 8445.40.40 Noveleiras automáticas 0 8445.40.90 Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 0 8446.10.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.20.00 - A motor 0 8446.30.30 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 0 8446.30.30<			0
8445.40.3 Meadeiras 8445.40.31 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.40 Noveleiras automáticas 0 8445.40.90 Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.0 - Para tecidos de largura superior a 30 cm 8446.10.90 Outros 0 8446.21.0 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 8446.22.0.0 - Poutros 0 8446.30.0 - A motor 0 8446.30.0 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 0 8446.30.0 A jato de ar 0 8446.30.0 De projetil 0 8446.30.0 De projetil <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
8445.40.31 Com controle de comprimento ou peso e atador automático 0 8445.40.39 Outras 0 8445.40.90 Outras 0 8445.40.90 Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 Fara tecidos. 0 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 8446.21.00 - A motor 0 8446.22.00 - Outros 0 8446.30.0 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de água 0 8446.30.30 De projetil 0 8446.30.30 De projetil <			0
8445.40.39 Outras 0 8445.40.40 Noveleiras automáticas 0 8445.90 Outras 0 8445.90 Urdideiras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21.00 - A motor 0 8446.30.10 - A motor 0 8446.30.20 - Outros 0 8446.30.30 A jato de ár 0 8446.30.00 A jato de água 0 8446.30.30 De projetil 0 8446.30.90 Outros 0 8447.20 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes			0
8445.40.40 Noveleiras automáticas 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm - Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.21.01 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 8446.22.00 - A motor 0 8446.30.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.01 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.02 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.03 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.00 - Valores 0 8446.30.01 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.02 - Para tecidos de fagura superior a 30 cm, sem lançadeiras			-
8445.40.90 Outras 8445.90 - Outras 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 0 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21.00 - A motor 0 8446.30.10 - A motor 0 8446.30.10 - A jato de ar 0 8446.30.10 A jato de água 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.90 Outros 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 - Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares		9 77-77	, ,
8445.90 -Outras 0 8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.30 Pasa amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 -Para tecidos -Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.90 Com ecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.20 -Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.29.00 - Motor 0 8446.30.01 - A jato de ar 0 8446.30.02 - Jaio de água 0 8446.30.03 De projétil 0 8446.30.04 De pinças 0 8446.30.09 Outros 0 8446.30.00 De pinças 0 8446.30.00 De pinças 0 8446.30.00 De pinças 0 8446.30.00 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-turcotage), máqu			
8445.90.10 Urdideiras 0 8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.21.00 - A motor 0 8446.30.10 - A jato de ar 0 8446.30.10 A jato de água 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De priçeitil 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.10 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0			U
8445.90.20 Passadeiras para liço e pente 0 8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.90 Outras 0 8446.10.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.21.00 - A motor 0 8446.29.00 - Outros 0 8446.30.0 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 0 8446.30.0 A jato de ar 0 8446.30.0 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.30 De pinças 0 8446.30.30 De pinças 0 8447.1 - Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (conture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.11.00 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 m			0
8445.90.30 Para amarrar urdideiras 0 8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm - 8446.10.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm 0 8446.10.90 Outros 0 8446.2.1.00 - A motor 0 8446.2.1.00 - A motor 0 8446.30.10 - A jato de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.90 Outros 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1.1.00 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20.1 - Teares retilíneos para malhas; 0 8447.20.1 - Teares motorizados 0			
8445.90.40 Automáticas, para colocar lamelas 0 8445.90.90 Outras 0 84.46 Teares para tecidos.			, ,
84.46 Teares para tecidos. 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.90 Outros 8446.10.90 Outros 8446.21 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 8446.29.00 - Outros 8446.30 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras: 8446.30.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 8446.30.10 A jato de água 8446.30.30 De projétil 8446.30.40 De pinças 8446.30.90 Outros 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.10.0 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20.0 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20.1 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 8447.20.1 Teares manuais 0 8447.2			, ,
84.46 Teares para tecidos. 8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.19 Outros 8446.21.09 - Outros 8446.21.00 - A motor 8446.29.00 - Outros 8446.30.10 - A motor 8446.30.10 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 8446.30.20 A jato de água 8446.30.30 De projétil 8446.30.40 De pinças 8446.30.90 Outros 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.1.1.00 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.2.00 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 8447.2.0.1 Teares manuais 0 8447.2.0.2 Teares motorizados 8447.2.0.2 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.2.0.3			
8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	0443.70.70	Outras	0
8446.10 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm 8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.21 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	84 46	Teares para tecidos	
8446.10.10 Com mecanismo Jacquard 0 8446.10.90 Outros 0 8446.2 -Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.21.00 A motor 0 8446.29.00 Outros 0 8446.30.1 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.90 Outros 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.1.1.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
8446.10.90 Outros 0 8446.2 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 8446.21.00 A motor 0 8446.29.00 - Outros 0 8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.12.00 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.12.00 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares montorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.90.00 Máquinas de costura po			0
8446.2 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras: 0 8446.21.00 A motor 0 8446.29.00 Outros 0 8446.30 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.11.00 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20.1 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricota			
8446.21.00 A motor 0 8446.29.00 Outros 0 8446.30 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 0 8446.30.10 A jato de água 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 8447.1 - Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.11.00 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20.1 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0	8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.30 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras 8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.90 Outros 0 84.47 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares monorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.20 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	8446.21.00		0
8446.30.10 A jato de ar 0 8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 84.47 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 0 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20.0 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20.1 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.1 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar	8446.29.00	Outros	0
8446.30.20 A jato de água 0 8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 8447 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. - 8447.1 - Teares circulares para malhas: - 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares motorizados 0 8447.20.2 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0	8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.30 De projétil 0 8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 84.47 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. - Teares circulares para malhas: 8447.1 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90 - Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0	8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.40 De pinças 0 8446.30.90 Outros 0 84.47 Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos. 8447.1 - Teares circulares para malhas: 0 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.20 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90 - Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.10 Máquinas automáticas para bordar 0	8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.90Outros084.47Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.8447.1- Teares circulares para malhas:8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm08447.20 Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais08447.20.2.1Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.29Outros08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros08447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0	8446.30.30	De projétil	0
84.47Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.8447.1- Teares circulares para malhas:8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm08447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm08447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.20.10Teares manuais08447.20.2Teares motorizados08447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros08447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0	8446.30.40	De pinças	0
(couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.8447.1- Teares circulares para malhas:8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm08447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm08447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais08447.20.2Teares motorizados8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0	8446.30.90	Outros	0
(couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.8447.1- Teares circulares para malhas:8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm08447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm08447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais08447.20.2Teares motorizados8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			
passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.8447.1- Teares circulares para malhas:8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm8447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais8447.20.2Teares motorizados8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura8447.20.29Outros8447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0	84.47		
8447.1 - Teares circulares para malhas: 0 8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0			
8447.11.00 Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm 0 8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm 0 8447.20 - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0	0447.1		
8447.12.00 Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm08447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais08447.20.2Teares motorizados8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.29Outros08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			0
8447.20- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)8447.20.10Teares manuais08447.20.2Teares motorizados8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.29Outros08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			-
tricotage) 8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados - 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros - 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0		*	U
8447.20.10 Teares manuais 0 8447.20.2 Teares motorizados 0 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0	0447.20		
8447.20.2 Teares motorizados 8447.20.21 Para fabricação de malhas de urdidura 0 8447.20.29 Outros 0 8447.20.30 Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) 0 8447.90 - Outros 0 8447.90.10 Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós 0 8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0	8447 20 10		0
8447.20.21Para fabricação de malhas de urdidura08447.20.29Outros08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			<u> </u>
8447.20.29Outros08447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			0
8447.20.30Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)08447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			
8447.90- Outros8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			
8447.90.10Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós08447.90.20Máquinas automáticas para bordar0			
8447.90.20 Máquinas automáticas para bordar 0			0
	3.2 0		-

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas*), mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos trocalançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições	(70)
	84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas,	
	ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	Ratieras (Teares maquinetas*) e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos Jacquard	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	Outros	5
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	Guarnições de cardas	0
8448.32	De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (flats)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	_
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	E
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23 8448.39.29	Outras, de bobinadeiras automáticas Outras	5 5
		3
8448.39.9 8448.39.91	Outros De urdideiras	5
8448.39.91		5 5
8448.39.99	De passadeiras para liço e pente	5
8448.4	Outras - Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos	<u> </u>
0440 42 00	auxiliares:	
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	0
8448.49	Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	5
0.450.42.00	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
0.450.10.00	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	Outras	5
9450 20	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg Túneis contínuos	5
8450.20.10 8450.20.90		5 20
0420.20.90	Outras Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	- Partes	U
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
0130.70.70	Oddas	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
	- Máquinas de secar:	
8451.2	· ·	
8451.2 8451.21.00	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg Ex 01 - De uso doméstico	5 20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>jet</i>) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	^
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar Outras	0
8451.50.90	0.000	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos Ex 01 - De uso doméstico	0 12
8451.90	- Partes	12
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
0431.70.70	Ouras	<u> </u>
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2		
0.450.00.01	Para costurar tecidos	^
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Remalhadeiras Para casear	0
8452.29.22 8452.29.23	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta	0 0 0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras	0 0 0 0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras	0 0 0 0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.29.90	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras	0 0 0 0 0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de	0 0 0 0
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.29.90 8452.30.00 8452.90	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	0 0 0 0 0 0 0 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.29.90 8452.30.00	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	0 0 0 0 0 0 0 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.29.90 8452.30.00 8452.90	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	0 0 0 0 0 0 0 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.29.90 8452.30.00 8452.90 8452.90.20	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	0 0 0 0 0 0 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.30.00 8452.30.00 8452.90.20 8452.90.20	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	0 0 0 0 0 0 5 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.30.00 8452.30.00 8452.90 8452.90.81 8452.90.81	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	0 0 0 0 0 0 5
8452.29.22 8452.29.23 8452.29.24 8452.29.25 8452.29.29 8452.30.00 8452.30.00 8452.90.20 8452.90.8	Remalhadeiras Para casear Tipo zigue-zague para inserir elástico De costura reta Galoneiras Outras Outras - Agulhas para máquinas de costura - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas Outras	0 0 0 0 0 0 5 5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	(%) 5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e	
	inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de	
	tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	- Outras partes	5
04.56		
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.1	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons:	
8456.11	Que operem por laser	
8456.11.1	De comando numérico	
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8456.11.19	Outras	(%)
8456.11.90	Outras	0
8456.12	Que operem por outro feixe de luz ou de fótons	· ·
8456.12.1	De comando numérico	
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.12.19	Outras	0
8456.12.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	0
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	0
8456.90.00	- Outras	0
84.57	Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	0
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (single station)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.11	De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	- Outros tornos:	
8458.91.00	De comando numérico	0
8458.99.00	Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar (escarear*), fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	- Outras máquinas para furar:	
8459.21	De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	Outras	0
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras (escareadoras-fresadoras*):	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8459.31.00	De comando numérico	0
8459.39.00	Outras	0
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar (escarear*):	
8459.41.00	De comando numérico	0
8459.49.00	Outras	0
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	De comando numérico	0
8459.59.00	Outras	0
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	De comando numérico	0
8459.69.00	Outras	0
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou <i>cermets</i> por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou cochor engrencementa de pocições 84.61	
8460.1	ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.12.00	- Máquinas para retificar superfícies planas: De comando numérico	0
8460.12.00	De comando númerico Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar:	U
8460.22.00	Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	0
8460.23.00	Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	0
8460.24.00	Outras, de comando numérico	0
8460.29.00	Outras, de comando numerico	0
8460.3	Oddas - Máquinas para afiar:	U
8460.31.00	De comando numérico	0
8460.39.00	Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	U
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	0
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	0
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar (mandrilar*), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de <i>cermets</i> , não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	- Máquinas para brochar (mandrilar*)	-
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	-
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	-

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos- pilões e martinetes	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90 8462.2	Outras - Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	0
8462.21.00	De comando numérico	0
8462.29.00	Outras	0
8462.3	 Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 	· · · · · ·
8462.31.00	De comando numérico	0
8462.39	Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	De comando numérico	0
8462.49.00	Outras	0
8462.9	- Outras:	
8462.91	Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade inferior ou igual a 35.000 kN	0
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9 8462.91.91	Outras	0
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização Outros	0
8462.99	Outras	U
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou <i>cermets</i> , que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e	
9462 20 00	10 mm	0
8463.20.99	Outras	,
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	- Outras De comando numérico	0
8463.90.10		0
8463.90.90	Outras	Ü
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão*), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	0
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
0.10.117.017.0		-
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.	
84.65 8465.10.00	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca	0
8465.10.00	 ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas 	0
8465.10.00 8465.20.00	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*)	0 0
8465.10.00 8465.20.00 8465.9	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras:	
8465.10.00 8465.20.00 8465.9 8465.91	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar	0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim	0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares	0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras	0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	0 0 0
8465.10.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico	0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.1 8465.92.11	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras	0 0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras	0 0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Outras	0 0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.20 8465.92.1 8465.92.1 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras	0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras	0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.93.10 8465.93.90 8465.93.90	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir	0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.90 8465.94.00 8465.95	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar	0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.19 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.94.00 8465.95 8465.95.1	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico	0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.94.00 8465.95 8465.95.11	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar	0 0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.95 8465.95.11 8465.95.11	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar Para escatelar	0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.95.11 8465.95.11 8465.95.11	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar Para escatelar Outras	0 0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.95.11 8465.95.11 8465.95.12 8465.95.91	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar Para escatelar Outras Para furar	0 0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.10 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.95 8465.95.11 8465.95.11 8465.95.11 8465.95.91 8465.95.91	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar Para escatelar Outras Para furar Para escatelar	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
8465.20.00 8465.20.00 8465.9 8465.91 8465.91.10 8465.91.20 8465.91.90 8465.92 8465.92.11 8465.92.11 8465.92.19 8465.92.90 8465.93 8465.93.10 8465.93.90 8465.95.11 8465.95.11 8465.95.12 8465.95.91	ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas - Centros de usinagem (fabricação*) - Outras: Máquinas de serrar De fita sem fim Circulares Outras Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras Outras Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras Outras Máquinas para arquear ou reunir Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar Para escatelar Outras Para furar	0 0 0 0 0 0 0 0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as ficiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	(,,,)
8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	0
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	0
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	0
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	0
8466.94.30	Para prensas para extrusão	0
8466.94.90	Outras	0
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	Outras	5
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	Furadeiras (Perfuradoras*) de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas	8
8467.22.00	Serras	8
8467.29	Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92		~
	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos	8
8467.29.93 8467.29.99	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras	
8467.29.93 8467.29.99 8467.8	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas:	8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente	8 8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras	8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00 8467.9	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras - Partes:	8 8 8 8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00 8467.9 8467.91.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras - Partes: De serras de corrente	8 8 8 8
8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00 8467.9 8467.91.00 8467.92.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras - Partes: De serras de corrente De ferramentas pneumáticas	8 8 8 8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00 8467.9 8467.91.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras - Partes: De serras de corrente	8 8 8 8
8467.29.93 8467.29.99 8467.8 8467.81.00 8467.89.00 8467.9 8467.91.00	Parafusadeiras e rosqueadeiras Martelos Outras - Outras ferramentas: Serras de corrente Outras - Partes: De serras de corrente De ferramentas pneumáticas	8 8 8 8

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	-
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	- Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas	
	semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	Outras	15
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	15
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.1 8470.50.11	Eletrônicas	
8470.30.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.19	Outras	15
8470.90	- Outras	13
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas	1.5
0.471.00.10	e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.41 8471.41	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados: Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de	
64/1.41	processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada	
	de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de	(%)
	instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição	
	8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor	
	FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e	
	outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do	
	mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB superior a US\$	
	12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e	-
	outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna,	
	ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de	
	memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas	1.5
8471.50.40	não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
04/1.30.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação	
	interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de	
	unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$	
	100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de	
9471 60 5	memória	
8471.60.5 8471.60.52	Unidades de entrada Teclados	15
84/1.00.32	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (<i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)	15
0471.00.55	Ex 01 - Indicador ou apontador (<i>mouse</i>) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por	
2.5. 12.11	teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62 8471.60.80	Com unidade de saída por vídeo policromático Terminais de auto-atendimento bancário	15 15
8471.60.90	Outras	15
0471.00.70	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	- U
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk	
0.454.55	Assembly)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.21	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	10
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores De cartões magnéticos	15
8471.90.11 8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15 15
04/1.70.12	Lenores de codigos de barras	13

S471.90.13 Leitores de caracteres magnetizáveis 15	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
Ba71,90,14 Digitalizadores de imagens (seamers) 15	8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	
Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz 0 15 58471.90.19 Outros 15 58471.90.19 Outros 15 58471.90.90 Outros 15 58471.90.90 Outros 15 58471.90.90 Outros 15 58472.90.20 Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para apentar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*). 20 Ex 01 - Duplicadores 20 Máquinas para selecionar, control ou empacotar para aprir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos 8472.30.20 Máquinas automáticas para seleção e distribuição de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 8472.30.90 Outras 20 8472.90 Outras 20 8472.90 Outras 20 8472.90 Outras 8472.90 Outras 8472.90 Outras 8472.90 Outras 8472.90 Máquinas para selecionar comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais 15 8472.90.29 Outras 8472.90.90 Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas 20 8472.90.29 Outras 8472.90.50 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores 20 8472.90.50 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores 20 8472.90.50 Outros 8473.20 O			
Section			0
Section	8471.90.19	Outros	15
hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)). 8472.10.00 - Duplicadores Braille 0 - Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos Máquinas automáticas para soleição de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção de distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 20 Outras 20 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar 20 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores desgrampeadores ou outras máquinas digitais 20 Outras 20 Outr		Outros	15
hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)). 8472.10.00 - Duplicadores Braille 0 - Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos Máquinas automáticas para soleição de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção de distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 20 Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 20 Outras 20 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar 20 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores desgrampeadores ou outras máquinas digitais 20 Outras 20 Outr			
Ex 01 - Duplicador Braille	84.72	hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*),	
Maquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, maquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e maquinas para colar ou obliterar selos postais 20	8472.10.00	- Duplicadores	20
para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos		Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30.20 Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20 8472.30.30 Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 20 8472.30.90 Outras 20 8472.90.10 Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias 15 8472.90.21 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar 15 8472.90.21 Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais 15 8472.90.29 Outras 15 8472.90.30 Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas 20 8472.90.40 Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas 20 8472.90.51 Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados 15 8472.90.51 Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto 15 8472.90.91 Mútras 15 8472.90.92 Outros 20 8472.90.99 Múquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços		para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
Classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 20			20
6ptica do código postal 20 8472.90.9 Outros 8472.90.10 Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias 15 8472.90.2 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar 15 8472.90.21 Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais 15 8472.90.29 Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas 20 8472.90.30 Máquinas para a pontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores 20 8472.90.40 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores do item 8471.90.1 incorporados 20 8472.90.5 Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados 15 8472.90.51 Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto 15 8472.90.90 Outros 20 8472.90.91 Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços 20 8472.90.99 Outros 20 8473.20.00 Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille 0 8473.21.00 - Das calc		classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.90 Outros	8472.30.30		20
Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias 15	8472.30.90	Outras	20
Outras operações bancárias 15	8472.90	- Outros	
Section	8472.90.10		15
Ou outras máquinas digitais 15	8472.90.2		
8472.90.29 Outras 15 8472.90.30 Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas 20 8472.90.40 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores 20 8472.90.5 Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados 15 8472.90.51 Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto 15 8472.90.59 Outros 15 8472.90.91 Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços 20 8472.90.99 Outros 20 8472.90.99 Outros 20 8473.20.90 Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille 0 8473.2 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 2 8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: 2 8473.21.00 - Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 15 8473.29.20	8472.90.21		15
8472.90.40Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores208472.90.5Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados8472.90.51Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto158472.90.59Outras158472.90.90Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços208472.90.99Outros20Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille084.73Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.8473.2- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:8473.21.00- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.2928473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.30.1Outros158473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10	8472.90.29		15
8472.90.5 Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados 8472.90.51 Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto 8472.90.9 Outros 8472.90.91 Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços 8472.90.99 Outros 8472.90.99 Outros 84.73 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: 8473.29 Outros 8473.29 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 Outros 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico	8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas	20
8472.90.51Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto158472.90.59Outros158472.90.91Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços208472.90.99Outros20Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille084.73Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.8473.2- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.2928473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.30.1Outros158473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10		Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do	20
8472.90.59Outras158472.90.9Outros208472.90.91Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços208472.90.99Outros20Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille084.73Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.8473.2- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.2928473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10	8472.90.51	•	15
8472.90.9Outros8472.90.91Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços208472.90.99Outros20Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille084.73Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.8473.2- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.2928473.29 Outros8473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.29.90Outros158473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10			
84.73 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 8473.2 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: 8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 8473.29 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 15 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico 10	8472.90.9	Outros	
Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille 84.73 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 8473.21.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: - Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.29.90 Outros 15 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico	8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
84.73 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: 8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 8473.29 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 15 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.29.90 Outros 15 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico 10	8472.90.99	Outros	20
exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72. 8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70: 8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 8473.29 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 15 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.29.90 Outros 15 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico 10		Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille	0
8473.21.00 Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 2 8473.29 Outros 8473.29.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras 15 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.29.90 Outros 15 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico 10		exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	
8473.29 Outros8473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.29.90Outros158473.30- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.718473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10			
8473.29.10Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras158473.29.20De máquinas da subposição 8470.30208473.29.90Outros158473.30- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.718473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos108473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10			2
caixas registradoras 15 8473.29.20 De máquinas da subposição 8470.30 20 8473.29.90 Outros 15 8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 10 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico 10			
8473.29.90Outros158473.30- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.718473.30.1Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos8473.30.11Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico10		caixas registradoras	
8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico 10			
8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos 8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico 10			15
8473.30.11 Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico 10		Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação	
	9472 20 11		10
	8473.30.11	Outros	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	(1.1)
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.39	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	10
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	15
8473.30.41	· · ·	15
	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (<i>displays</i>) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
0473.40.70	Ex 01 - De máquinas de escrever ou de máquinas de tratamento de textos	20
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas	20
0.472.50.10	ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	1.7
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0
		U
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou	(70)
	eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	- Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	Outras	18
8476.8	- Outras máquinas:	
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	Outras	1.0
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	- Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras	
0.455.40	posições deste Capítulo.	
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2 8477.10.21	Outras horizontais	
	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	0
8477.10.91 8477.10.99	De comando numérico Outras	0
8477.10.99	- Extrusoras	U
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.10	Outras	0
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	Ü
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a	
	5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	U
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido	
	(EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8477.59.90	Outras	0
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	5
0477.90.00	-1 ditts	3
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	- Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	 Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça 	0
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	U
8479.71.00	Do tipo utilizado em aeroportos	0
8479.71.00	Outras	0
8479.79.00	- Outras máquinas e aparelhos:	U
8479.81	Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em	
0.450 01 00	instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90 8479.82	Outros Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar,	0
0.450.00.40	emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	Outros Proposes distribuidares a descadares de sálidas ou de líquidas	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.11	Prensas Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	(%) 5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	Ŭ.
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para	
	aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	Outros	_
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	- Moldes para vidro	0
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0
8480.7	- Moldes para borracha ou plástico:	
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoelétrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	5
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
0101.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8481.90.90	Outras	0
0101.50.50	Outub	
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e	12
0102.20	roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	12
8482.50	- Rolamentos de agamas	12
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	- Partes:	12
8482.91	Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.11	Outras	12
8482.91.19	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	Outros	12
8482.99.10		12
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço Outras	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	0
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de	
	proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e	
	diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	12

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos	
	elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de	
	roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de	
	velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade,	
	incluindo os conversores de torque	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados	
	separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	10
8484.90.00	- Outros	12
0.0.000	04405	
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de semicondutores na forma de <i>boules</i> ou <i>wafers</i> , dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de	
	visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota	
	9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de boules ou wafers	0
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	0
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	- Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas	
UT.U/	noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros	
8487.10.00	elementos com características elétricas.	10
	- Hélices para embarcações e suas pás	_
8487.90.00	- Outras	10

Capítulo 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução

de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
- 2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

- 3.- Na acepção da posição 85.07, a expressão "acumuladores elétricos" compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.
- 4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:
- a) As enceradeiras (enceradoras*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 5.- Na acepção da posição 85.23:
- a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E2PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 6.- Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

- 7.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal
- 8.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 9.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
- a) "Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- b) Circuitos integrados:

- 1°) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 4°) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos, ou superfícies de contato.

Na acepção da presente definição:

- 1. Os "componentes" podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.
- 2. A expressão "à base de silício" significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (die) de um circuito integrado.
- 3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e fazer a transdução destas em sinais elétricos, quando ocorrem variações de propriedades elétricas ou um deslocamento da estrutura mecânica. As "quantidades físicas ou químicas" referem-se a fenômenos reais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal*), concentração de produtos químicos, etc.
- b) Os "atuadores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- c) Os "ressonadores à base de silício" são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa. d) Os "osciladores à base de silício" são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

10.- Na acepção da posição 85.48, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis", aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	Ì
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	10
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	10
8501.51	De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
0201.21.10	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	De potência superior a 75 kW	Ť
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	<u> </u>
8501.61.00	De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0

SS01.63.00 - De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA 0	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
SS01.64.00 - De potência superior a 750 kVA 0	8501.63.00	De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	(%)
Scot	8501.64.00		0
Section			
Section	85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
SSO2.11	8502.1		
SSO2.11.10 De corrente alternada O		diesel ou semidiesel):	
SS02.11.90 Outros	8502.11	De potência não superior a 75 kVA	
S502.12	8502.11.10	De corrente alternada	0
SS02.12.10 De corrente alternada 0 SS02.13 De potência superior a 375 kVA SS02.13.1 De corrente alternada SS02.13.11 De potência inferior ou igual a 430 kVA 0 SS02.13.19 Outros 0 SS02.20.1 De corrente alternada SS02.20 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão) SS02.20.1 De potência inferior ou igual a 210 kVA 0 SS02.20.19 Outros 0 SS02.20.10 Outros 0 SS02.20.10 Outros 0 Outros 0 SS02.20.10 Outros 0 Outros	8502.11.90	Outros	0
S02.12.90	8502.12	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
S502.13	8502.12.10	De corrente alternada	0
S502.13.1 De corrente alternada S502.13.1 De potência inferior ou igual a 430 kVA O S502.13.9 Outros O S502.13.9 Outros O S502.20 Grupos eletrogêncos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão) S502.20 De corrente alternada S502.20.1 De potência inferior ou igual a 210 kVA O S502.20.1 De potência inferior ou igual a 210 kVA O S502.20.1 De potência inferior ou igual a 210 kVA O S502.20.9 Outros O S502.20.9 Outros O S502.20.9 Outros grupos eletrogêncos: S502.31.0 De nergia eólica O S502.39.0 Outros grupos eletrogêncos: O S502.39.0 Outros O S502.30 Outros O S502.30 Outros O S502.30 Outros O S502.40 Outros O S502.40 Outros O Outros Outros O Outros	8502.12.90	Outros	0
S502.13.11 De potência inferior ou igual a 430 kVA 0 8502.13.19 Outros 0 0 8502.20 Outros 0 0 0 0 0 0 0 0 0	8502.13	De potência superior a 375 kVA	
SSO2.13.19	8502.13.1	De corrente alternada	
S502.13.90 Outros	8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
Sociation Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)	8502.13.19	Outros	0
de explosão De corrente alternada 8502.20.11 De potência inferior ou igual a 210 kVA 0 0 0 0 0 0 0 0 0	8502.13.90		0
S502.20.11 De corrente alternada S502.20.11 De potência inferior ou igual a 210 kVA 0 0	8502.20		
De potência inferior ou igual a 210 kVA			
S502.20.19 Outros			
Sociation Outros Outros Outros Outros Sociation Outros Outr			
S502.3 - Outros grupos eletrogêneos: S502.31.00 De energia eólica 0 0 0 0 0 0 0 0 0			
S502.31.00			0
8502.39.00 Outros 0 8502.40 - Conversores rotativos elétricos 0 8502.40.10 De frequência 0 8502.40.90 Outros 0 8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02. 10 8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 5 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.21.00 - De potência ao superior a 650 kVA 0 8504.22.00 - De potência ao superior a 650 kVA 0 8504.23.00 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 8504.31.91 Transformadores de corrente 10 <			
8502.40 - Conversores rotativos elétricos 8502.40.10 De frequência 0 8502.40.90 Outros 0 8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02. 10 8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 5 8504.2.1.00 - De potência não superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.2.3.00 - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.3.1.0 - De potência superior a 1 kVA 0 8504.3.1.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 8504.3.1.9 Outros 10 8504.3.1.9 Transformadores de corrente 10 8504.3.1.9 Transformadores de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal			-
8502.40.10 De frequência 0 8502.40.90 Outros 0 8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02. 8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 5 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.21.00 - De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.33.0 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.31.1 - De potência não superior a 1 kVA 0 8504.31.1 - De potência não superior a 1 kVA 10 8504.31.9 Outros 10 8504.31.9 Transformadores de corrente 10 8504.31.9 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de			0
Section			
Section Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.		•	
máquinas das posições 85.01 ou 85.02. 8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 5 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 0 8504.21.00 - De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.33.00 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.33 - Outros transformadores: 0 8504.31 - De potência não superior a 1 kVA 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.91 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31	8502.40.90	Outros	0
máquinas das posições 85.01 ou 85.02. 8503.00.10 De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 5 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 0 8504.21.00 - De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.33.00 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.33 - Outros transformadores: 0 8504.31 - De potência não superior a 1 kVA 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.91 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31	8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às	
De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1			
storage ou do item 8501.40.1 10 8503.00.90 Outras 10 Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 5 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 0 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.31 De potência superior a 1 kVA 0 8504.31 De potência não superior a 1 kVA 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20	8503.00.10		
Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.3 - Outros transformadores: 8504.31 De potência não superior a 1 kVA 0 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 0 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.9 Outros 10 8504.31.9 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10			10
classificados no código 8502.31.00 0 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 0 8504.21.00 - De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 - De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.31 - De potência não superior a 1 kVA 0 8504.31 - De potência não superior a 1 kVA 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10	8503.00.90	Outras	10
85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.31 De potência não superior a 1 kVA 0 8504.31 De potência não superior a 1 kVA 0 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 0 8504.31.1 Transformadores de corrente 10 8504.31.1 Outros 10 8504.31.9 Outros 10 8504.31.9 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10		Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores	
exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 650 kVA 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.3 - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10		classificados no código 8502.31.00	0
exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. 8504.10.00 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga 5 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 650 kVA 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.3 - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA 8504.31.1 Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz 10 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10			
8504.10.00- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga58504.2- Transformadores de dielétrico líquido:8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA08504.22.00 De potência superior a 10.000 kVA08504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA08504.3- Outros transformadores:08504.31 De potência não superior a 1 kVA08504.31.1Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz108504.31.11Transformadores de corrente108504.31.9Outros108504.31.9Outros108504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10	85.04		
8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido: 8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA 0 8504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA 0 8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA 0 8504.3 - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA 8504.31 De potência não superior a 1 kVA De potência não superior a 1 kVA 8504.31.11 Transformadores de corrente 10 8504.31.19 Outros 10 8504.31.91 Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10	0.704.10.00		
8504.21.00 De potência não superior a 650 kVA08504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA08504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA08504.3- Outros transformadores:8504.31 De potência não superior a 1 kVA8504.31.11Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.19Outros108504.31.9Outros8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			5
8504.22.00 De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA08504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA08504.3- Outros transformadores:8504.31 De potência não superior a 1 kVA8504.31.1Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.11Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros108504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			0
8504.23.00 De potência superior a 10.000 kVA08504.3- Outros transformadores:8504.31 De potência não superior a 1 kVA8504.31.1Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.11Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros108504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			
8504.3- Outros transformadores:8504.31 De potência não superior a 1 kVA8504.31.1Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.11Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros08504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			
8504.31 De potência não superior a 1 kVA8504.31.11Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.12Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			U
8504.31.1Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz8504.31.11Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros08504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			
8504.31.11Transformadores de corrente108504.31.19Outros108504.31.9Outros8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			
8504.31.19Outros108504.31.9Outros8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			10
8504.31.9Outros8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			
8504.31.91Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz58504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10			10
18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz 5 8504.31.92 Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco 20 8504.31.99 Outros 10			
8504.31.92Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco208504.31.99Outros10	0504.51.91	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	5
8504.31.99 Outros 10	8504 31 02		
TY THE EXPRENDED SHOPE OF DELLEYS OF A MAKE A TRACE HEAD OF THE COMMON AND THE CO	0304.31.33	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8504.32	De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	` /
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	- Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores	13
0501.10.50	elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para	10
0.001.10.00	iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	- Partes	Ů
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou	10
	8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	De metal	15
8505.19	Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	- De dióxido de manganês	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	- De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60 8506.60.10	- De ar-zinco	1.5
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³ Outras	15 15
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	13
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	- Partes	15
0500.70.00	Turcs	13
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou	
8507.10	retangular De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.10	Outros	15
8307.10.90	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por	13
	compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	- De níquel-ferro	15
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	- De íon de lítio	15
8507.80.00	- Outros acumuladores	15
8507.90	- Partes	4.7
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	Outros	10
8508.60.00	- Outros aspiradores	10
8508.70.00	- Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8509.40.10	Liquidificadores	(%) 10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para	
	processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	- Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
	ignição por centelha (faísca*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	15
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
0511.50	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50 8511.50.10	- Outros geradores Dínamos e alternadores	15
0511.50.10	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	13
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	- Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	15
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	15
8512.20.11	Faróis	15

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	- Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	1.5
8513.10.10 8513.10.90	Manuais Outras	15
8513.10.90	- Partes	15 15
8313.90.00	- Faites	13
8514.10	indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas. - Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5 5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	0
8514.30	Ex 01 - Industriais - Outros fornos	U
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.21 8514.30.29	Industriais Outros	0 5
8514.30.29 8514.30.90	Outros Outros	
8514.30.29	Outros	5
8514.30.29 8514.30.90	Outros Outros - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas	5
8514.30.29 8514.30.90 8514.40.00 8514.90.00	Outros Outros - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas - Partes Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets.	5 0
8514.30.29 8514.30.90 8514.40.00 8514.90.00 85.15	Outros Outros - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas - Partes Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	5 0 0 5
8514.30.29 8514.30.90 8514.40.00 8514.90.00	Outros Outros - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas - Partes Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets.	5 0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	(%) 0
8515.29.00	Outros	0
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	Ŭ.
8515.31	Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou	
	atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	Outros	0
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	- Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	Outros	20
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	Secadores de cabelo	20
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	35
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	Torradeiras de pão	12
8516.79	Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros Registânaies de aquesimento	15
8516.80 8516.80.10	- Resistências de aquecimento Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.10	Outras	10
8516.90.00	- Partes	10
0.510.50.00	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
	25. 01 20 10good do comind	
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	(70)
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, walkie talkie e handle talkie)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo utilizado em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado (trunking)	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo utilizado em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo utilizado em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):	
8517.61	Estações-base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado (trunking)	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	-
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT (Very Small Aperture Terminal), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e	
0517 (0.1	roteamento (encaminhamento*)	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	1.5
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de	1.5
0517 (0.10	transmissão igual ou superior a 155 Mbit/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de	(1.1)
	televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de	
	televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de	4.7
0517 62 22	trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo,	
	sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (trunking)	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbit/s, próprios	1.5
9517 (2.40	para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15 15
8517.62.49 8517.62.5	Outros Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em	15
8317.02.3	rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos	
	de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (hubs)	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (modems)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado (trunking)	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de	13
	transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e	
	taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15

8517.62.92 Receptores pessouis de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor 8517.62.93 Outros receptores pessouis de radiomensagens 15 8517.62.94 Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateveys) 8517.62.95 Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais 15 8517.62.96 Outros 8517.62.90 Outros 8517.60.90 Outros 8517.70.00 Curcuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 8517.70.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 8517.70.2 Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos 8517.70.21 Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas 8517.70.92 Outras 8517.70.93 Outras 8517.70.90 Outras 8517.70.90 Outras 8518.17.00 Gabinetes, bastidores e armações 8518.17.00 - Alto-falantes (altifalantes) antenas asua scaixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8518.20 - Alto-falantes (altifalantes) micro montado na sua caixa (coluna) 8518.20 - Alto-falantes (altifalantes) micro montado na sua caixa (coluna) 15 - S1818.20 - Alto-falantes (altifalantes) micro montado na sua caixa (coluna) 15 - S1818.20 - Outros 8518.20 - Outros 8518.30 - Pareles de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou máis alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados nas suas caixas (coluna) 15 - S1818.20 - Outros 8518.20 - Outros 8519.3000 - Partes 8519.3000 - Partes 8519.300 - Outros de amplificação de som 8519.3000 - Partes 8519.300	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
mensagem em visor 15			(%)
S817.62.93 Outros receptores pessoais de radiomensagens 15	8517.62.92		
Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways) 15	0.515.62.02	Ü	
SS17.62.95 Outros 20			15
15	8517.62.94		15
S517.62.99 Outros	8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
S517.69.00 - Outros 15	8517.62.96	Outros, analógicos	15
S517.70 Partes	8517.62.99	Outros	20
S517.70.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 15	8517.69.00	Outros	15
Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos 8517.70.29 Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas 5 58517.70.99 Outras 8517.70.91 Gabinetes, bastidores e armações 10 8517.70.99 Outras 8518.77.0.99 Outras 851.8 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificação de som. 8518.10 - Microfones e seus suportes 8518.10.10 - Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.10.90 Outros 8518.12.00 - Alto-falantes (altifalantes) mitiplos montados nas suas caixas (colunas): 8518.2.00 - Alto-falantes (altifalantes) mitiplos montados nas suas caixas (coluna) 15 8518.2.90 - Outros 8518.2.90 Outros 8518.3.9.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 5 Outros 8518.3.9.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.3.9.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 8518.3.9.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 8518.3.9.00 - Partes 8518.9.00 - Aparelhos elétricos de audiofrequência 8518.9.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som 8519.2.000 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som 8519.2.000 - Partos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 8519.3.000 - Partos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 8519.3.10 - Outros aparelhos: 8519.3.10 - Outros aparelhos: 8519.3.10 - Outr	8517.70	- Partes	
utilização conjunta com esses artigos 8517.70.21 Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas 5 8517.70.99 Outras 8517.70.91 Gabinetes, bastidores e armações 8517.70.99 Registradores e seletores para centrais automáticas 10 8517.70.99 Outras 85.18 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8518.10 Nicrofones e seus suportes 8518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 8518.10.90 Outros 8518.2.10 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): 8518.2.10 - Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na suas caixa (coluna) 15 8518.2.20 - Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.2.90 - Outros 8518.2.9.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.2.9.90 Outros 15 918.3.0.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 8518.3.0.00 - Aparelhos elétricos de audiofrequência 15 8518.5.0.00 - Aparelhos elétricos de audiofrequência 15 8518.5.0.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de g	8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas 5	8517.70.2		
S517.70.29 Outras 10	8517 70 21		5
S517.70.91 Gabinetes, bastidores e armações 10			
S517.70.91 Gabinetes, bastidores e armações 10 S517.70.92 Registradores e seletores para centrais automáticas 10 10 S517.70.99 Outras 10 10 S518.770.99 Outras 10 S518.770.99 Outras 10 S518.81 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. S518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 S518.10.10 Outros S518.10.90 Outros S518.21.00 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): S518.22.00 - Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 S518.22.90 - Outros S518.20.90 Outros S518.20.90 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 S518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) S518.30.00 - Aparelhos elétricos de audiofrequência S518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som S518.90.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som S518.90.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação de de reprodução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento S519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) S519.30.00 - Coutros aparelhos: Com sistema de leitu			10
Registradores e seletores para centrais automáticas 10			10
S5.18			_
Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de amplificação de som. Sistantes Microfones e seus suportes			
suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8518.10 - Microfones e seus suportes 8518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.10.90 Outros 15 8518.2 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): 8518.21.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.22.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.29.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.29.90 Outros 5 8518.29.90 Outros 15 8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8518.90.00 Outras 15 8519.20.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 25 8519.30.00 - Partes 4parelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 - Partes de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.8 - Outros aparelhos: 25 8519.8 - Outros aparelhos de eitura óptica p	0217.70.55	Oddas	10
suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8518.10 - Microfones e seus suportes 8518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.10.90 Outros 15 8518.2 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): 8518.21.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.22.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.29.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.29.90 Outros 5 8518.29.90 Outros 15 8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8519.20.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 25 8519.30.00 - Partes 6 8519.30.00 - Partes 6 toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.8 - Outros aparelhos: 25 8519.8 - Outros aparelhos: 25 8519.8 - Outros aparelhos: 30 8519.81.0 - Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 8519.81.20 - Gravadores de som de cabines de aeronaves 25	85.18	Microfones e seus suportes: alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas	
combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. Sila.10	05.10		
microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.10.90 Outros 15 8518.2.1.00 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): 8518.2.1.00 Alto-falante (altifalantes) múltiplos montado na sua caixa (coluna) 15 8518.2.2.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.2.9.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.2.9.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.2.9.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.2.9.10 Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 8518.40.00 Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90 Partes 15 8518.90 Outras 15 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8519.90 Outras 15 8519.30.00 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 8519.50.00 Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 25 8519.8 Outros aparelhos: 25			
8518.10 - Microfones e seus suportes S18.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 S18.10.10 Outros 15			
8518.10.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.10.90 Outros 15 8518.2. - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (coluna): 15 8518.21.00 Alto-falante (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.22.00 Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 15 8518.29.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 8518.29.90 Outros 15 8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90 - Partes - Partes 8518.90.90 Outras 15 8518.90.00 Outras 15 8519.30.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 25 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 </td <td>8518.10</td> <td></td> <td></td>	8518.10		
S518.10.90 Outros 15			5
8518.21.00 Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna) 15	8518.10.90		15
8518.21.00 Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna) 15	8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):	
8518.29 Outros S18.29.10 Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos 5 S18.29.90 Outros 15 S18.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 15 S18.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 S18.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 S18.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 S18.90.90 Outras 15 S18.90.90 Outras 15 S18.90.90 Outras 15 S18.90.90 Outras 15 S19.20.00 - Aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 25 S19.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 S19.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 S19.81 - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor S19.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 S19.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 S19.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 S19.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 S19.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 S19.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25 S19.81 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos	8518.21.00		15
8518.29.10Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos58518.29.90Outros158518.30.00- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)158518.40.00- Amplificadores elétricos de audiofrequência158518.50.00- Aparelhos elétricos de amplificação de som158518.90- Partes158518.90.10De alto-falantes (altifalantes)158518.90.90Outras1585.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.258519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:258519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor308519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8518.22.00	Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	15
8518.29.90 Outros Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 8518.90 - Partes 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 8518.90.90 Outras 15 85.19 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 8519.20.00 - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.81 - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 8519.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves	8518.29	Outros	
8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90 - Partes 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8518.90.90 Outras 15 8519.90.90 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 8519.20.00 - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.81 - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 8519.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves	8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 15 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 15 8518.90 - Partes 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 15 8518.90.90 Outras 15 8519 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 8519.20.00 - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.81 - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 8519.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves	8518.29.90	Outros	15
alto-falantes (altifalantes) 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som 8518.90 - Partes 8518.90.10 De alto-falantes (altifalantes) 8518.90.90 Outras 15 85.19 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som. 8519.20.00 - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 8519.81 - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 8519.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 30 8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves	8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um	
8518.40.00- Amplificadores elétricos de audiofrequência158518.50.00- Aparelhos elétricos de amplificação de som158518.90- Partes158518.90.10De alto-falantes (altifalantes)158518.90.90Outras1585.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.81- Outros aparelhos:- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25			
8518.50.00- Aparelhos elétricos de amplificação de som158518.90- Partes158518.90.10De alto-falantes (altifalantes)158518.90.90Outras1585.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:258519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor308519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25		alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90 - Partes 15 15	8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.90.10De alto-falantes (altifalantes)158518.90.90Outras1585.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:258519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor308519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90.90Outras1585.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.48519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8518.90		
85.19Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento8519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	
de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8518.90.90	Outras	15
de gravação e de reprodução de som.8519.20.00- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento258519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25			
8519.20.00 - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento 25 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 30 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 25 8519.8 - Outros aparelhos:	85.19		
fichas ou por outros meios de pagamento 8519.30.00 - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*) 8519.50.00 - Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*) 8519.8 - Outros aparelhos: 8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor 8519.81.10 Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos) 8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25			
8519.30.00- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)308519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8519.20.00		25
8519.50.00- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)258519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25	8519.30.00		
8519.8- Outros aparelhos:8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25			
8519.81 Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25			
8519.81.10Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)308519.81.20Gravadores de som de cabines de aeronaves25		•	
8519.81.20 Gravadores de som de cabines de aeronaves 25			30
0.717.01.70 \text{Out/05}	8519.81.90	Outros	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução	(70)
	sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	- Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio	
	magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de	0
	televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente	
30122	destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptores	25
8522.90	- Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de	
32122	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som	
	ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e	
	moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	-
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm, mas não superior a 50,8 mm (2"), em rolos ou	
	carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	(70)
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do	
	subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão	
	(vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão	
	(vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em	_
0.722.20.20	cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos	0
	semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	U
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa,	
	apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	- Suportes ópticos:	13
8523.41	Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem	
0323.11.10	gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	Outros	10
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou	
	aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	"Cartões inteligentes"	5
8523.59	Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	- Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo	
	que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de	
	reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e	
8525.50	câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	- Apareinos transmissores (emissores) De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a	
0525.50.11	semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.12	Outros	15
8525.50.19	De televisão	1.5
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
0545.50.41	De frequencia superior a 7 Offiz	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior	` ,
	a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência	
	maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de	
	televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências	
	irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas	
	rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (patch panels),	
	radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais	
	de fixação	0
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão	
	digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital	
	através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de	
	dados MPEG	0
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580	
	elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação	
	inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro	
	infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros	
	(mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro	
	infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros	
	(mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de	
	radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo	
	invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com	
0.505.1	um relógio.	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte	
0.505 15	externa de energia:	
8527.12.00	Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	20
8527.13.00	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução	20
	de som	20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8527.19	Outros	(1.1)
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de	
	energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21.00	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	10
8527.29.00	Outros	10
8527.9	- Outros:	
8527.91.00	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas	
	combinados com um relógio	20
8527.99	Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (receiver)	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.42	 Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina 	
8528.42.10	Monocromáticos	15
8528.42.20	Policromáticos	15
8528.49	Outros	10
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	-
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.52	Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	
8528.52.10	Monocromáticos	15
8528.52.20	Policromáticos	15
8528.59	Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	- Projetores:	
8528.62.00	Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	15
8528.69	Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem	(70)
	em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2	
	e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de	
	televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
0.500.00.00	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.30		
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.40 8529.90.90	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de	10
8529.90.40 8529.90.90	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou	10
8529.90.40 8529.90.90	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da	10
8529.90.40 8529.90.90 85.30	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	10
8529.90.40 8529.90.90 85.30	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	10 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego	10 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros	10 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos	10 10 15 5
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores	10 10 15 5
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores	10 10 15 5
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo,	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo,	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80.10 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos	10 10 15 5 15 10
8529.90.40 8529.90.90 85.30 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	10 10 10 15 5 15 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	10 10 10 15 5 15 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento Outros - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	10 10 10 15 5 15 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10.90	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento Outros - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED) Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de	10 10 10 15 5 15 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento Outros - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	10 10 10 15 5 15 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento Outros - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED) Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de	10 10 10 15 5 15 10 10 10
8529.90.40 8529.90.90 8530.10 8530.10.10 8530.10.90 8530.80.10 8530.80.90 8530.90.00 8531.10.10 8531.10.10 8531.10.90 8531.20.00	De aparelhos da subposição 8526.91 Outras Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes Digitais, para controle de tráfego Outros - Outros aparelhos Digitais, para controle de tráfego de automotores Outros - Partes Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento Outros - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED) Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	10 10 10 15 5 15 10 10 10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	(74)
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de	
	absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de	
	potência)	0
8532.2	- Outros condensadores fixos:	
8532.21	De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8532.21.11	Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	2
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	Com dielétrico de papel ou de plástico	2
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	Outros	2
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	2
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	- Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	Outras	10
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39		
0000.00	Outras	
8533.39.10	Outras Potenciômetros	10
		10 10
8533.39.10	Potenciômetros	
8533.39.10 8533.39.90	Potenciômetros Outras	
8533.39.10 8533.39.90 8533.40	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras	10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores	10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores	10 10 10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12 8533.40.19	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores Outras Outras Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de	10 10 10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12 8533.40.19 8533.40.9	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores Outras Outras Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados	10 10 10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12 8533.40.19 8533.40.9	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores Outras Outras Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10 10 10 10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12 8533.40.19 8533.40.91	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores Outras Outras Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados	10 10 10 10 10
8533.39.10 8533.39.90 8533.40 8533.40.1 8533.40.11 8533.40.12 8533.40.19 8533.40.9	Potenciômetros Outras - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros) Resistências não lineares semicondutoras Termistores Varistores Outras Outras Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10 10 10 10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simples face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.11	1.1	-
	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.13		10
8534.00.19 8534.00.20	Outros Simples face, flexíveis	10 10
8534.00.20	Dupla face, rígidos	10
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.31	Com isolante de resina renonca e paper certulosico Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
	Com isolante de resina epóxida e paper cerdiosico Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.33	Outros	10
8534.00.39		10
8534.00.40 8534.00.5	Dupla face, flexíveis Multicamadas	10
	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.51 8534.00.59	1	10
6534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	- Disjuntores:	-
8535.21.00	Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5
8535.29.00	Outros	0
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	
8535.30.19	1	5
	Outros	3
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	0
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	
8535.30.27 8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento não automático Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos	0
0333.30.20	imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	- Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	- Disjuntores	10
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de	(70)
	potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	Outros	5
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de	
	telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para	
	sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:	
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	15
8536.69	Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados	
	individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor	
0527 10 10	policromático	15
8537.10.19 8537.10.20	Outros Controladores programávais	15 15
8537.10.20	Controladores programáveis	
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica Outros	15 15
		13
8537.20 8537.20.10	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
0337.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - Gas-Insulated Switchgear ou HIS - Highly Integrated Switchgaar), para uma tonsõe superior a 52 kV	0
8537 20 00	Integrated Switchgear), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	U
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	 - Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos 	15
8538.90	- Outras	
		

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
0520.21.00	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
9520 22 00	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
8539.29	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V Outros	20
8539.29	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8339.29.10	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	Fluorescentes, de cátodo quente Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	Outros	15
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	10
8539.90	- Partes	1.5
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20 8539.90.90	Bases	15 15
0737.70.70	Outras	13
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8540.11.00	A cores (policromo)	(%) 10
8540.12.00	A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de	10
00.0120	imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização	
	de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela (ecrã*) fosfórica de	
	espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
8540.60	- Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de	
	espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de	
	ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	Magnétrons	10
8540.79.00	Outros	10
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	10
8540.81.00	Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	Outros	10
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	- Partes:	
8540.91	De tubos catódicos	10
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	Outras	10
8340.99.00	Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos	
05.71	fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo	
	montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais	
	piezelétricos montados.	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted	
	Device)	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted	(/
	Device)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	- Tiristores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas,	
	mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem	
	em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100	
	MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (lead frames)	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de	
0542 21 10	sincronização, ou outros circuitos	2
8542.31.10	Não montados	2
9542 21 20	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
9542 22 2	Ex 01 - Obtidas por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com	
	frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	- Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (lead frames)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	- Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-	
	SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	(%)
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula	
00 1017 0111	TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de	
	3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para	
	telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	-
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões,	
00.0170101	mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas	
	de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16	10
00.0170.00	saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20	
	entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de	
	vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico	
	e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a	
	25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos	
	de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a	
	telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo,	
	com retemporizador	0
8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para	
	usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo	
	com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras	
	embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos	
	de peças de conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	De cobre	0
8544.19	Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15 15
8544.70.90	Outros	15
8344.70.90	Outros	13
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas	
03.43	e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	Do tipo utilizado em fornos	10
8545.19	Outros	
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	- Escovas	10
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	15
8546.20.00	- De cerâmica	15
8546.90.00	- Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	- Peças isolantes de plástico	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	- Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90	- Outras	
8548.90.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de	
	aparelhos alimentados a gás	10
8548.90.90	Outras	10

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Dispõe sobre as advertências a serem exibidas nas embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos quanto ao uso de telas por crianças

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1795/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos eletrônicos com telas de qualquer tipo somente poderão ser comercializados no território nacional se exibirem, nas embalagens e nos manuais de instruções, advertências quanto ao uso continuado por crianças, nos seguintes termos: "Atenção: O uso continuado deste aparelho por crianças não é aconselhável, sendo recomendados os seguintes limites: Para crianças menores que dois anos de idade – nenhuma exposição. Para crianças menores que cinco anos de idade – no máximo sessenta minutos diários. Para crianças menores que dez anos de idade – no máximo cento e vinte minutos diários."

Parágrafo único. As advertências de que trata o caput deverão ser facilmente visualizáveis, sendo que nas embalagens deverão figurar pelo menos na face principal, ocupando não menos que dez por cento da sua área total.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configurará infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da presença de telas eletrônicas na vida cotidiana tem

sido tão rápida quanto intensa: televisores, computadores, *tablets* e *smartphones* são aparelhos presentes em virtualmente todos os lares e, devido a seus múltiplos usos, são empregados cada vez mais horas por dia. Qualquer mudança drástica no ambiente e no comportamento, contudo, tem repercussões sobre a saúde humana. Por exemplo, repetidos estudos têm vinculado a luz intensa e azulada das telas eletrônicas à degeneração precoce da visão e a transtornos do ciclo sono/vigília. Não sem razão, os aparelhos mais modernos têm sido dotados de mecanismos de atenuação dessa luz azulada.

Como sempre ocorre, as crianças, ainda em fase de formação e desenvolvimento e com plasticidade neurológica incomparavelmente maior, são as mais afetadas. A Organização Mundial da Saúde publicou, no ano de 2019, o documento "Orientações sobre atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças abaixo de 5 anos de idade" (disponível no endereço eletrônico https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311664/9789241550536-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y), no qual recomenda, textual e enfaticamente, que crianças menores de um ano tenham zero de exposição a telas eletrônicas, e não mais de sessenta minutos por dia para as demais crianças até cinco anos de idade.

Note-se que, por definição, o documento não trata das crianças maiores de cinco anos. Sua inclusão neste projeto de lei, porém, não é casual nem gratuita: obedece a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, que, em seu manual "#Menos telas #Mais saúde" (disponível no endereço eletrônico https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient -

MenosTelas MaisSaude.pdf), foi categórica:

- Evitar a exposição de crianças menores de 2 anos às telas, sem necessidade (nem passivamente!)
- Crianças com idades entre 2 e 5 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/responsáveis.
- Crianças com idades entre 6 e 10 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis.

Cremos, assim, ser da máxima importância disseminar essa informação, para que os pais e responsáveis possam proteger suas crianças das consequências nefastas da exposição precoce e excessiva às telas eletrônicas. O melhor meio de fazê-lo, parece evidente, é mediante advertências nos próprios aparelhos, objeto de nossa proposição, a qual, temos confiança, será albergada e apoiada pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I advertência:
 - II multa:
 - III apreensão de produto;
 - IV inutilização de produto;
 - V interdição de produto;
 - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII cancelamento de registro de produto;
 - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX proibição de propaganda; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de</u> 20/8/1998)
- X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XII imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº* 2.190-34, de 23/8/2001)
- XIII suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória* nº 2.190-34, de 23/8/2001)
 - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo* § 1°-A acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória n° 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo* § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 3° Sem prejuízo do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1°-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998* e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS **Relator:** Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, oferecido pelo nobre Deputado JULIAN LEMOS, obriga os fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática a divulgar alerta quanto aos efeitos sobre a saúde decorrentes do uso prolongado e ininterrupto dos mesmos. A advertência deverá constar de peças publicitárias, embalagens e manuais de instrução.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, de autoria do nobre Deputado LUCAS REDECKER, que determina aposição às embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos dizeres alusivos ao tempo de uso continuado, recomendando evitar a exposição aos mesmos por crianças menores de dois anos, limitar a uma hora diária a exposição por crianças até cinco anos, e a duas horas, no caso de crianças até dez anos.

Os textos deverão ser examinados, no mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consoante o





temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Serão, ainda, apreciados pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para pronunciamento sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

As propostas tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com os efeitos da exposição prolongada de crianças aos meios de comunicação eletrônica e aos equipamentos de informática tem sido externada, de forma recorrente, nesta Casa. Há motivos que fundamentam esse debate, expostos por médicos e outros especialistas em saúde.

O nobre Deputado LUCAS REDECKER menciona, em sua justificativa ao texto que subscreve, documento da OMS intitulado "Diretrizes para atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças menores de cinco anos". No referido documento, a exposição a vídeo não é recomendada para crianças com menos de um ano de idade, sugerindo-se a limitação dessa exposição a 60 minutos diários para crianças até quatro anos.

Também cita manual de orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria denominado "#Menos telas #mais saúde", no qual apresenta-se minuciosa avaliação de possíveis efeitos da exposição da criança a jogos eletrônicos e ao uso precoce e excessivo da internet. O documento destaca a importância da mediação parental e recomenda evitar a exposição de crianças menores de dois anos a telas de equipamentos de comunicação e informação (TIC). A exposição de crianças com idade de dois a cinco anos deve ser limitada, de acordo com o documento, a uma hora diária. Para crianças de seis





a dez anos recomenda-se um limite de duas horas diárias de exposição, com supervisão de um responsável. Para jovens de até dezoito anos, o limite recomendado é de três horas diárias.

Ademais, para todas as idades, é indicado evitar o uso de telas durante as refeições e suspendê-lo um ou duas horas antes de dormir.

As pretensões de ambos os projetos são, portanto, legítimas, estando apoiadas em evidências clínicas relatadas por entidades sanitárias reconhecidas. Ressalte-se que o quadro de dependência das pessoas de todas as idades em relação às TIC tornou-se mais preocupante no momento de pandemia COVID-19 que ora enfrentamos, como resultado da crescente adoção de práticas de ensino a distância, de contatos com amigos e parentes por meio de redes sociais e de maior uso de jogos eletrônicos, que sujeitam crianças e adolescentes a uma exposição mais acentuada a equipamentos de informática e comunicação.

Não há como impedir a convivência dos jovens com tais equipamentos. A comunicação interpessoal e os processos de aprendizagem estão intimamente ligados, hoje, ao uso extensivo de jogos eletrônicos, das aplicações de internet e das redes sociais.

Contudo, conscientizar os pais, educadores e responsáveis pelo menor, sobre as boas práticas no uso desses recursos, entendemos ser a principal contribuição das propostas de lei em exame.

Em vista do caráter minucioso dessas recomendações e orientações destinadas aos pais e responsáveis, não nos parece conveniente que estas sejam veiculadas na forma de simples mensagem de alerta na publicidade de bens de informática e comunicação. Trata-se de uma técnica de divulgação que teria o efeito de gerar desconfiança e reprimir o uso de bens de informática, que são, hoje, indispensáveis às atividades produtivas em geral e à vida profissional. Estaríamos promovendo a desinformação do jovem em relação ao uso das TIC, em sentido oposto ao seguido pelos demais países.

Por outro lado, sua inclusão nos folhetos, prospectos e manuais de utilização dos produtos de informática e comunicação irá ajudar os





pais e responsáveis, e certamente os próprios jovens, a adotar práticas de uso responsável dos referidos produtos.

Previmos, como alternativa, a impressão de um QR CODE na embalagem. Desse modo, o código poderá direcionar o usuário a acessar um sítio de internet em que as informações detalhadas de segurança estejam disponíveis, no formato, conteúdo e nível de detalhe previstos em regulamento técnico.

Em vista da especificidade das determinações, voltadas à proteção da criança e do jovem, parece-nos também mais apropriado que as previsões sejam inscritas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Oferecemos, pois, substitutivo que consolida essa abordagem.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos a esta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgar informação sobre boas práticas no seu uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando a inclusão de informações sobre o uso apropriado de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática por crianças e adolescentes, nos folhetos, prospectos e manuais que acompanham tais produtos.

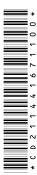
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 81-A. Os folhetos, prospectos e manuais que acompanham bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, com telas de quaisquer dimensões, deverão conter informação sobre o uso apropriado por crianças e adolescentes, incluindo, de forma destacada, advertência quanto ao uso continuado, com limites de exposição diária recomendados por faixa etária, conforme redação estabelecida pela autoridade sanitária em regulamento técnico.

Parágrafo único. A advertência prevista no caput ou a indicação de endereço eletrônico de internet em que esteja disponível será igualmente aposta no exterior da embalagem comercial da mercadoria, na forma de mensagem escrita ou de código reconhecível por aplicativo (QR CODE)."

.....





"Art. 249-A. Distribuir, vender ou expor à venda bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, em desacordo com o disposto no art. 81-A.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 3º As disposições do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicam-se aos bens constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 4º Os fabricantes e fornecedores dos produtos de que trata o art. 3º deverão atender às determinações do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS **Relator:** Deputado VITOR LIPPI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 27 de outubro de 2021, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO da matéria, na forma de SUBSTITUTIVO, referendado por esta douta Comissão.

Recebemos, na oportunidade, sugestão de vários Deputados, recomendando incorporar menção a eventual tecnologia mais avançada que possa vir a substituir, com vantagens, a utilização do QR Code no futuro.

Acatamos, na discussão da matéria, a sugestão oferecida. Desse modo, reapresentamos o SUBSTITUTIVO de nossa autoria, com a adição apontada, na forma do texto anexo.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO.



Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputado VITOR LIPPI Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgar informação sobre boas práticas no seu uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando a inclusão de informações sobre o uso apropriado de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática por crianças e adolescentes, nos folhetos, prospectos e manuais que acompanham tais produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 81-A. Os folhetos, prospectos e manuais que acompanham bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, com telas de quaisquer dimensões, deverão conter informação sobre o uso apropriado por crianças e adolescentes, incluindo, de forma destacada, advertência quanto ao uso continuado, com limites de exposição diária recomendados por faixa etária, conforme redação estabelecida pela autoridade sanitária em regulamento técnico.

Parágrafo único. A advertência prevista no caput ou a indicação de endereço eletrônico de internet em que esteja disponível será igualmente aposta no exterior da embalagem comercial da mercadoria, na forma de mensagem escrita, de código reconhecível por aplicativo (QR CODE) ou de outro recurso tecnológico que o venha a substituir."



.....

"Art. 249-A. Distribuir, vender ou expor à venda bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, em desacordo com o disposto no art. 81-A.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 3º As disposições do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicam-se aos bens constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 4º Os fabricantes e fornecedores dos produtos de que trata o art. 3º deverão atender às determinações do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

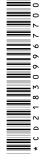
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.795/2019, e do PL 3440/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi, com Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Perpétua Almeida, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Beto Faro, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Nereu Crispim e Paulo Eduardo Martins.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO Presidente







CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.795/2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgar informação sobre boas práticas no seu uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando a inclusão de informações sobre o uso apropriado de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática por crianças e adolescentes, nos folhetos, prospectos e manuais que acompanham tais produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 81-A. Os folhetos, prospectos e manuais que acompanham bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, com telas de quaisquer dimensões, deverão conter informação sobre o uso apropriado por crianças e adolescentes, incluindo, de forma destacada, advertência quanto ao uso continuado, com limites de exposição diária recomendados por faixa etária, conforme redação estabelecida pela autoridade sanitária em regulamento técnico.

Parágrafo único. A advertência prevista no caput ou a indicação de endereço eletrônico de internet em que esteja disponível será igualmente aposta no exterior da embalagem comercial da mercadoria, na forma de mensagem escrita, de código reconhecível por aplicativo (QR CODE) ou de outro recurso tecnológico que o venha a substituir."





.....

"Art. 249-A. Distribuir, vender ou expor à venda bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, em desacordo com o disposto no art. 81-A.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 3º As disposições do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicam-se aos bens constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 4º Os fabricantes e fornecedores dos produtos de que trata o art. 3º deverão atender às determinações do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO

FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, obriga os fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática a divulgar alerta quanto aos efeitos sobre a saúde de crianças decorrentes do uso prolongado e ininterrupto destes equipamentos. A advertência será obrigatória nas peças publicitárias, embalagens e manuais de instrução.

O Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, apensado ao principal, de autoria do Deputado Lucas Redecker, determina que as embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos devam avisar sobre os riscos de exposição do uso continuado, recomendando evitar o uso por crianças menores de dois anos, limitar a uma hora diária a exposição por crianças até cinco anos e limitar a duas horas no caso de crianças até dez anos.

O projeto principal e seu apenso foram distribuídos à Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de





Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto principal e o apenso foram aprovados na forma do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas, e cabe-nos analisar a questão no que tange aos direitos do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo

II - VOTO DO RELATOR

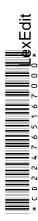
A questão trazida ao debate pelos projetos em relato vem sendo discutidas nesta Casa e na sociedade em geral pela importância de que se reveste. O tema tem relação direta com a saúde de nossas crianças e tem preocupado especialistas da área de saúde no que se refere as consequências que pode advir da exposição prolongada aos equipamentos eletrônicos.

Tanto a Organização Mundial da Saúde quanto a Sociedade Brasileira de Pediatria defendem a limitação do uso de equipamentos eletrônicos por crianças e indicam os potenciais prejuízos que podem ser causados pela exposição excessiva a estes equipamentos.

Concordamos que não é possível frear o desenvolvimento tecnológico, mas também entendemos que o uso da tecnologia, especialmente na fase de desenvolvimento humano que representa a infância, deve ser moderado e acompanhado pelos pais, professores e orientadores educacionais. Para essa finalidade, acreditamos ser indispensável a existência de avisos e recomendações de uso para tais equipamentos.

As crianças são um tipo especial de consumidor merecedoras de uma atenção e proteção extra por sua situação de maior vulnerabilidade. Por isso mesmo, acreditamos que as determinações propostas nos projetos em relato devam ser incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente para que tenham maior visibilidade e facilidade na sua aplicação.





Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO Relator







COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.795/2019 e do Projeto de Lei 3.440/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO Presidente



